



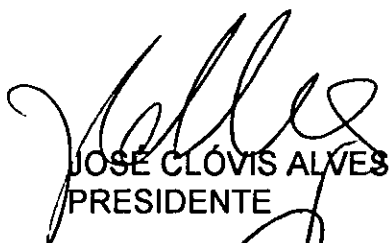
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 13811.000642/97-11
Recurso nº. : 125.225 – *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP
Interessada : TECNOPAR ADMINISTRADORA S/A
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº. : 107-06.275

RECURSO “EX OFFICIO” – LIMITE DE ALÇADA - Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes decisão de primeira instância que exonera o sujeito passivo de pagamento de tributos e encargos de valor inferior a R\$ 500.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício em virtude do valor estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Processo nº. : 13811.000642/97-11
Acórdão nº. : 107-06.275

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the main text block.

Processo nº. : 13811.000642/97-11
Acórdão nº. : 107-06.275

Recurso nº : 125.225
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 35/36, que declarou nulo o lançamento de ofício levado a efeito contra a empresa TECNOPAR ADMINISTRADORA S/A.

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ (fls. 03/06), relativa ao exercício de 1993.

Irresignada, a empresa apresentou tempestiva impugnação ao lançamento (fls. 01/02).

Ao apreciar a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu pelo cancelamento da exigência, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (aplicação do disposto no art. 6º da IN SRF nº 54/97)."

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 13811.000642/97-11
Acórdão nº. : 107-06.275

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ – Relator

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que declarou nula a exigência fiscal imposta à interessada.

O Decreto nº 70.235/72, que regula a matéria concernente ao Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 34, estabelece que:

"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)."

Ao regulamentar o citado dispositivo legal, a Portaria MF nº 333/97 dispôs, *verbis*:

"Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único - Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data de decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo."



Processo nº. : 13811.000642/97-11
Acórdão nº. : 107-06.275

O exame do referido processo revela que o total de crédito tributário dispensado é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso "ex officio" interposto, por versar valor inferior ao limite de alçada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ